



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13851.902028/2011-75  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.539 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL  
**Recorrente** SMF-CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, esta ateste a idoneidade da documentação anexada ao processo, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais para confirmar a existência do crédito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-89.430 da 7ª Turma da DRJ/BHE que julgou procedente, em parte, a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório - DD (fl.23), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16975.014U. 140207. 1.3.03-5993, posto que não confirmadas algumas das retenções na fonte.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em síntese, ter sofrido as retenções na fonte e anexou cópia de notas fiscais e escrituração contábil com a intenção de comprovar as alegações.

A DRJ, em síntese, apresentou a lista das retenções confirmadas e não confirmadas alegou que a ora recorrente não anexou o comprovante de retenção, que é o documento hábil para comprovação dos valores retidos na fonte, nos termos do parágrafo 2º, do art. 943, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.539 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13851.902028/2011-75

Assim, conclui que:

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no 4º trim./2006.

A documentação apresentada não é suficiente para comprovar que recebimento dos valores informados foi efetivamente líquido das retenções.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 4º trim./2006, retenções de CSLL na fonte em benefício da interessada informadas a seguir:

...

Constata-se que o total de retenções de CSLL cujo beneficiário é a impugnante no 4º trim./2006, R\$ 15.953,94 (conforme anexo), supera o valor anteriormente confirmado no despacho, R\$ 8.623,23.

...

Ante o exposto, voto por conhecer da manifestação de inconformidade e no mérito julgá-la procedente em parte, para reconhecer o direito creditório, referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2006, no valor remanescente de R\$7.317,71, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

A recorrente foi cientificada em 06/02/2019 (fl.1600) e apresentou o seu recurso voluntário em 06/03/2019 (fls. 1603).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alega, em preliminar, ter havido a prescrição intercorrente posto que a sua petição foi julgada mais de 7 anos *após a prescrição da obrigatoriedade de guarda de documentos que possibilitariam o direito à retificação das DIRF's, ou entrega em atraso, por parte dos clientes tomadores dos serviços, para confirmar as declarações prestadas pela Recorrente*

No mérito, cita os art. 121 e 128 do Código Tributário Nacional – CTN para afirmar que a DRJ não considerou a impossibilidade de a recorrente efetuar a prova dos recolhimentos efetuados pelos tomadores dos serviços. Isto implica em apresentação de prova negativa, o que é vedado em nosso direito.

Cita o parágrafo 2º, ao art. 373, do Código de Processo Civil – CPC, para justificar que:

Assim o ônus da prova deve ser distribuído a quem puder suportá-lo e, neste caso, sendo impossível a juntada dos informes de rendimentos das fontes pagadoras, não confirmados ou confirmadas parcialmente, os quais são inexigíveis face o decurso do prazo legal para sua guarda, é preciso que esta Egrégia Corte reconheça a validade dos documentos já acostados aos autos pela Recorrente, onde são demonstrados os valores retidos e os efetivamente recebidos dos seus clientes tomadores; o que desde já se Requer.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.539 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13851.902028/2011-75

### Requer:

Requer que este Recurso Voluntário seja recebido, conhecido e provido por este CARF, para reformar a decisão do Acórdão de fls 1110 / 1121, para o fim de exonerar a Recorrente de apresentar prova negativa, consistente em documentos elaborados e pertencentes a terceiros, os quais são inexigíveis da Recorrente e impossível dela obtê-los face o decurso do prazo legal para sua guarda; e decretar a validade integral dos documentos já acostados aos autos pela Recorrente, onde são demonstrados os valores retidos e os efetivamente recebidos dos seus clientes tomadores,

Seja reformada a decisão do Acórdão de fls 1110 / 1121 para deferir integralmente a compensação dos débitos com o saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2006 (42 Trimestre de 2006) no valor primitivo de R\$ 14.826,05, nos moldes pleiteados na inicial de Manifestação de Inconformidade referente ao crédito demonstrado no PER/COMP número 16975.01414.140207.1.3.03.5993 e no relacionado ao mesmo litígio, a saber, 27658.99914.020209.1.7.03-7590.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

A recorrente tem razão em seus argumentos quanto à comprovação das retenções. A Súmula CARF 143, claramente, admite a compensação através de outros meios de prova que não o comprovante de retenção, como versa:

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, isto só não basta, a Súmula CARF 80 dispõe que:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vê-se que as condições para dedução exigem a comprovação da retenção e a tributação da correspondente receita. Esta tem sido a orientação adotada por este CARF.

Consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.539 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13851.902028/2011-75

Assim sendo, entendo que as notas fiscais apresentadas assim como a escrituração contábil, aliada à prova do recebimento dos valores, pelo valor líquido dos tributos retidos, são provas adequadas e suficientes à comprovação do direito ao crédito.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta ateste a idoneidade da documentação anexada ao processo, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva